



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005519-47.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante GEESCA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA LTDA EPP, é apelado FLORAPAC MDF LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16060

Agravo de Instrumento nº 1005519-47.2024.8.26.0664 Processo Digital

Apelante: Geesca Fabricação de Móveis de Madeira Ltda Epp

Apelado: Florapac MDF Ltda

Origem: Votuporanga

Juiz prolator: Reinaldo Moura de Souza

MONITÓRIA. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Insurgência da parte ré. Indeferimento do benefício da justiça gratuita. Não cabimento de pedido de dilação de prazo para recolhimento das custas. Prazo peremptório. Deserção. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 81/82), cujo relatório adoto, **JULGOU PROCEDENTE** a Ação monitória proposta por **Florapac MDF Ltda** em face de **Geesca Fabricação de Móveis de Madeira Ltda Epp**, nos seguintes termos:

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios opostos. CONSTITUO como título executivo judicial o valor de R\$ 93.301,24, acrescido de correção monetária pela tabela do TJ-SP, desde o ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a ré-embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária advocatícia que fixo em 10% do valor da condenação. Observe-se eventual gratuidade.

Inconformada, recorre a parte ré-embargante aduzindo, em síntese, 1) os títulos de crédito objetos da ação não se enquadram no artigo 700 do CPC/2015; 2) o autor deveria ter proposto execução de título extrajudicial. Requereu, em decorrência, “que a R. Sentença seja anulada e ou totalmente modificada para que a ação seja julgada totalmente improcedente a ação monitória e procedente os embargos monitório, invertendo o ônus de sucumbência como previsto do artigo 85 § 1º e 11º do Código de Processo Civil de 2015 aos termos dos fundamentos de direito e de fato contido nos autos e supra relatado, fartamente amparado pela JUSTIÇA e pelo DIREITO exposto e requerido”.

Às fls. 99, indeferi o pedido de benefício da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas de preparo em cinco dias.

O Apelante requereu a dilação de prazo para recolhimento às fls. 102.

É O RELATÓRIO.

O recurso não pode ser conhecido.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido ao Apelante, que somente requereu a dilação de prazo para recolhimento do preparo.

Ocorre que o prazo para recolhimento das custas é peremptório, não cabendo dilação, salvo se comprovado justo motivo.

Nesse sentido:

RECURSO - Apelação – Recorrente que, em preliminar, requereu a concessão da justiça gratuita - Indeferimento, por decisão monocrática, com determinação para o recolhimento do preparo

no prazo de cinco dias – Inércia do apelante – Pedido de dilação de prazo – Prazo peremptório – Deserção configurada – Inteligência do art. 1007, do CPC – Verba honorária majorada – Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1012284-80.2024.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS – Revisional de financiamento de veículo para redução das taxas de juros e afastamento de tarifas – Sentença de improcedência – Recurso do autor. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Ausência de preparo recursal – Mantido o indeferimento da gratuidade processual – Recolhimento das custas de preparo não realizado pelo autor – Pedido de dilação protocolado após o decurso do prazo – Prazo peremptório que não comporta dilação – Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1029892-25.2023.8.26.0003; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)

Diz, o artigo 1.007, *in fine*, do Código de Processo Civil:

*“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, **sob pena de deserção.**”*

Assim, considera-se deserto o recurso e, portanto, inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA